

Bruxelas, 14 de novembro de 2025  
(OR. en)

15453/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0348 (CNS)**

---

---

**FISC 315  
ECOFIN 1520  
EPPO 13**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 14 de novembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

Assunto: Proposta de  
REGULAMENTO DO CONSELHO  
que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 685 final.

---

Anexo: COM(2025) 685 final



Bruxelas, 14.11.2025  
COM(2025) 685 final

2025/0348 (CNS)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A presente proposta estabelece o acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) aos dados sobre o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) trocados a nível da UE ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho<sup>1</sup>. O seu objetivo é assegurar a coerência entre o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>2</sup> (a seguir «Regulamento Procuradoria Europeia»), o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013<sup>3</sup> (a seguir «Regulamento OLAF») e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado.

A presente proposta aborda o problema premente da luta contra a fraude ao IVA intracomunitário. Com efeito, a perda de IVA devido à fraude intracomunitária do operador fictício (MTIC)<sup>4</sup> em 2023 foi estimada entre 12,5 e 32,8 mil milhões de EUR por ano<sup>5</sup>. Em 2023, a Eurofisc detetou operações fraudulentas MTIC num montante de 12,7 mil milhões de EUR, o que se traduz aproximadamente numa perda de IVA de 2,5 mil milhões de EUR (aplicando uma taxa de IVA de 20 %). A estimativa prudente de 12,5 mil milhões de EUR de perda de IVA devido a fraudes MTIC, em comparação com os 2,5 mil milhões de EUR detetados pela Eurofisc, sugere que os intervenientes envolvidos na luta contra a fraude ao IVA a nível da UE, como a Eurofisc, a Procuradoria Europeia e o OLAF, podem ser mais eficazes para reduzir essa diferença. A fraude transfronteiras ao IVA é, em grande medida, impulsionada pela criminalidade organizada, sendo um número reduzido de redes responsável pela grande maioria dos casos. Segundo a Europol e o Tribunal de Contas Europeu<sup>6</sup>, cerca de 2 % dos grupos de criminalidade organizada são responsáveis por 80 % das fraudes intracomunitárias do operador fictício (MTIC), gerando perdas de receitas do IVA anuais estimadas entre 40 e 60 mil milhões de EUR. Por conseguinte, no seu relatório, o Tribunal de

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

<sup>4</sup> Este tipo de fraude tira partido da isenção de IVA das entregas intracomunitárias. Os chamados «operadores fictícios» adquirem bens sem pagar de imediato o IVA. Qualquer IVA cobrado sobre as vendas subsequentes no mercado interno deve ser declarado e pago à autoridade fiscal do Estado-Membro. No entanto, os operadores fictícios cobram o IVA aos compradores sem o devolver às autoridades fiscais. Em casos mais complexos de fraude MTIC, conhecida como «fraude carrossel», os bens são adquiridos e vendidos através de uma série de empresas antes de voltarem a ser vendidos noutro Estado-Membro. O primeiro vendedor na cadeia nacional é o operador fictício. O último vendedor que vende esses bens a outro sujeito passivo noutro Estado-Membro solicita e recebe o reembolso de pagamentos de IVA que nunca ocorreram.

<sup>5</sup> [Desvio do IVA — Comissão Europeia](#).

<sup>6</sup> N.º 93, [Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas](#)

Contas Europeu apela a uma abordagem comum e multidisciplinar para combater eficazmente a fraude ao IVA intracomunitário<sup>7</sup>.

Nos termos do Regulamento Procuradoria Europeia, a Procuradoria Europeia tem competência para investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 (a seguir «Diretiva PIF»)<sup>8</sup>, incluindo a fraude transfronteiras grave em matéria de IVA que envolva um prejuízo total de, pelo menos, 10 milhões de EUR. As investigações criminais de fraudes transfronteiras ao IVA exigem um acesso rápido e efetivo às informações sobre o IVA. Qualquer atraso na análise das informações pertinentes permite aos autores de fraudes ocultar provas ou ativos e, eventualmente, escapar à ação penal e à condenação, além de reduzir a probabilidade de recuperação dos fundos. As alterações assegurarão que a Procuradoria Europeia possa aceder rapidamente às informações pertinentes sobre o IVA disponíveis a nível da UE.

A Procuradoria Europeia pode aceder às informações armazenadas nas bases de dados das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e nos registos de outras autoridades públicas nacionais nas mesmas condições que as aplicáveis nos termos do direito nacional (artigo 43.º, n.º 1) e das instituições, órgãos, organismos e agências da União (artigo 43.º, n.º 2). No entanto, o Regulamento (UE) n.º 904/2010 não inclui uma referência expressa à Procuradoria Europeia. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 904/2010 cria sistemas informáticos para o acesso automatizado a informações pertinentes «extraídas» das bases de dados nacionais, mas que não são armazenadas a nível da UE (por exemplo, o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA — VIES), ou que são armazenadas a nível da UE, mas que continuam a ser apenas acessíveis e transmitidas pelas autoridades nacionais (por exemplo, o sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos — CESOP). Estas informações só estão disponíveis para as autoridades nacionais e não para a Comissão. Por último, uma vez que os dados relativos ao IVA contêm dados pessoais, o tratamento e o acesso a dados relativos ao IVA devem ser previstos por lei de forma clara e previsível. Por conseguinte, atualmente, o acesso é facultado à Procuradoria Europeia de forma descentralizada, através das autoridades competentes dos Estados-Membros (artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento Procuradoria Europeia). Esta modalidade de acesso pode não permitir que a Procuradoria Europeia realize as suas investigações com o grau de rapidez e eficácia necessários.

Nos termos do Regulamento OLAF, o OLAF tem competência para combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, incluindo as receitas, as despesas e os ativos cobertos pelo orçamento da União Europeia. O TJUE (C-105/14<sup>9</sup>) sustentou que os interesses financeiros da União incluem

---

<sup>7</sup> Relatório Especial 08/2025 do Tribunal de Contas Europeu, «Imposto sobre o Valor Acrescentado nas importações — Regimes aduaneiros de importação simplificados não protegem bem os interesses financeiros da UE», e Relatório Especial 24/2015, recomendação n.º 12.

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de setembro de 2015. Processo penal contra Ivo Taricco e o. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Cuneo. Reenvio prejudicial — Procedimento penal por crimes em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Artigo 325.º TFUE — Legislação nacional que prevê prazos de prescrição perentórios que podem levar à impunidade dos crimes — Prejuízo potencial para os interesses financeiros da União Europeia — Obrigação, para o juiz nacional, de não aplicar qualquer disposição de direito interno suscetível de violar as obrigações impostas aos Estados-Membros pelo direito da União. Processo C-105/14

igualmente as receitas da União provenientes da aplicação de uma taxa uniforme à base tributável harmonizada do IVA, que se determina segundo as regras da União.

O Regulamento OLAF prevê que o OLAF pode aceder a todas as informações e dados relevantes relacionados com a matéria objeto de inquérito, na posse das instituições, órgãos, organismos e agências, independentemente do suporte em que estejam armazenados, e na medida do necessário para comprovar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do mesmo regulamento, antes de iniciar um inquérito, o OLAF tem direito de acesso a todas as informações relevantes existentes em bases de dados, na posse das instituições, órgãos, organismos e agências, quando tal for indispensável para apreciar os factos subjacentes às alegações. Por último, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem transmitir sem demora ao OLAF, a pedido deste ou por iniciativa própria, quaisquer outras informações, documentos ou dados na sua posse que sejam considerados pertinentes, relativos à luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União.

O Regulamento (UE) n.º 904/2010 não prevê explicitamente o acesso do OLAF aos sistemas informáticos com informações pertinentes em matéria de IVA definidas no Regulamento (UE) n.º 904/2010. O Tribunal de Contas Europeu recomendou que a Comissão e os Estados-Membros eliminassem os obstáculos jurídicos que impedem o intercâmbio de informações entre autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da UE e referiu, designadamente, que o OLAF deve «ter acesso aos dados VIES e Eurofisc». Além disso, em 2025, o Tribunal de Contas Europeu constatou que, em relação à fraude ao IVA nas importações e à cooperação entre organismos a nível da UE, as disposições jurídicas em matéria de partilha de dados e intercâmbio de informações ainda dificultam a cooperação entre a Eurofisc e o OLAF, o que resulta em procedimentos morosos que afetam a eficácia dos processos do OLAF e da Procuradoria Europeia em matéria de fraude ao IVA<sup>10</sup>.

Por conseguinte, tanto o Regulamento Procuradoria Europeia como o Regulamento OLAF já preveem a obrigação de cada Estado-Membro transmitir — com base em diferentes motivos e meios — as informações pertinentes em matéria de IVA necessárias para que a Procuradoria Europeia e o OLAF possam desempenhar os seus mandatos. Por outro lado, o Regulamento (UE) n.º 904/2010 prevê um intercâmbio centralizado de informações sobre o IVA entre os Estados-Membros, principalmente no âmbito da rede Eurofisc e através dos sistemas informáticos da UE (como o VIES e o CESOP, ambos utilizados na Eurofisc). Os sistemas informáticos da Eurofisc e da UE foram introduzidos no Regulamento (UE) n.º 904/2010 para fazer face à necessidade emergente de combater a fraude intracomunitária e a fraude ao IVA no comércio eletrónico, que, por definição, envolvem vários Estados-Membros. A luta contra este tipo de fraude através de intercâmbios bilaterais torna demasiado lenta a deteção de mecanismos de fraude transfronteiras.

A partilha multilateral de informações pelas autoridades fiscais dos Estados-Membros ocorre em dois níveis principais: 1) através da partilha de análises de risco nacionais no âmbito da rede Eurofisc e 2) através do acesso automatizado a informações sobre o IVA por meio de sistemas informáticos da UE, como o VIES e o CESOP. O primeiro permite às autoridades fiscais proceder ao intercâmbio dos resultados das análises de risco nacionais, partilhar

---

<sup>10</sup> Relatório Especial 08/2025 do Tribunal de Contas Europeu, «Imposto sobre o Valor Acrescentado nas importações — Regimes aduaneiros de importação simplificados não protegem bem os interesses financeiros da UE», e Relatório Especial 24/2015, recomendação n.º 12.

opiniões e realizar uma análise de risco a nível da UE de potenciais esquemas fraudulentos. O segundo é fundamental para que as autoridades fiscais acedam às informações sobre o IVA a nível da UE, realizem a sua própria análise de risco ou verifiquem os resultados da análise de risco, bem como para a análise de risco da Eurofisc. A atual base jurídica permite que os Estados-Membros acedam às informações sobre o IVA a nível da UE apenas entre administrações fiscais. O Regulamento (UE) n.º 904/2010 não foi alterado em conformidade para simplificar a forma como a Procuradoria Europeia e o OLAF podem aceder a estas informações a nível da UE, dotando-os de um instrumento que lhes permita desempenhar as suas funções regulamentares e combater a fraude. A Procuradoria Europeia e o OLAF necessitam de aceder às informações a nível da UE para poderem distinguir as operações fraudulentas das legítimas e conduzir investigações sobre toda a cadeia fraudulenta. Tal implica o acesso a informações sobre o IVA a nível da UE. Na prática, na situação atual, a Procuradoria Europeia e o OLAF devem cumprir o seu mandato de luta contra a fraude a nível da UE cooperando bilateralmente com as autoridades fiscais a nível nacional. Se a Procuradoria Europeia e o OLAF investigarem uma fraude na UE, só podem recorrer a uma autoridade nacional para encontrar informações de identificação para efeitos de IVA dos contribuintes fraudulentos nesse Estado-Membro e informações sobre as operações fraudulentas nesse Estado-Membro. No cenário atual, a Procuradoria Europeia e o OLAF têm de repetir esta cooperação bilateral com todos os Estados-Membros que considerem estar envolvidos numa fraude, eventualmente voltando a contactar os mesmos Estados-Membros se houver a suspeita do envolvimento de novos contribuintes. Este processo longo e complexo não se coaduna com a necessidade de investigar a fraude ao IVA intracomunitário que envolve vários Estados-Membros. As investigações mais recentes da Procuradoria Europeia, que abrangem mais de metade dos Estados-Membros<sup>11</sup>, provam que a luta da UE contra a fraude ao IVA decididamente beneficiaria do acesso às informações sobre o IVA a nível da UE. Quanto mais cedo a Procuradoria Europeia e o OLAF tiverem uma panorâmica completa da fraude numa perspetiva da UE, mais cedo podem tomar medidas para pôr termo à fraude. A presente proposta trata estas deficiências com uma alteração limitada, a fim de proporcionar à Procuradoria Europeia e ao OLAF uma comunicação direta e simplificada com a Eurofisc e um acesso específico, direto e centralizado às informações pertinentes em matéria de IVA no âmbito dos respetivos mandatos, em termos de luta contra a fraude e sem prejuízo dos direitos de acesso existentes decorrentes do Regulamento Procuradoria Europeia e do Regulamento OLAF.

---

<sup>11</sup> Investigação agrupada da Procuradoria Europeia designada «Midas», um caso de fraude ao IVA em grande escala que abrangeu 17 países e com prejuízos estimados em 195 milhões de EUR. [[Germany: Fourth person convicted in large-scale VAT fraud investigation Midas](#)] (não traduzido para português) [Procuradoria Europeia](#)]. A investigação levada a cabo pela Procuradoria Europeia, com o nome de código «Calypso», deu um golpe significativo nas redes criminosas que inundavam o mercado da UE com mercadorias importadas de forma fraudulenta da China, com evasão aos direitos aduaneiros e ao IVA. Abrange 14 países. Os prejuízos totais causados pelas atividades criminosas objeto de investigação estão atualmente estimados em cerca de 700 milhões de EUR: mais de 250 milhões de EUR correspondem à evasão de direitos aduaneiros (que revertem inteiramente para o orçamento da UE) e cerca de 450 milhões de EUR a IVA não pago, o que prejudica tanto o orçamento da UE como os orçamentos nacionais dos Estados-Membros [[Investigation 'Calypso': EPPD strikes criminal networks flooding EU with fraudulent Chinese imports](#)] (não traduzido para português) [Procuradoria Europeia](#)].

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é coerente com a legislação do pacote «O IVA na era digital», que entrou em vigor mas ainda não é aplicável<sup>12</sup>. O pacote «O IVA na era digital» prevê a criação de um sistema de intercâmbio e tratamento centralizados de informações sobre as operações intra-UE e informações sobre o registo do IVA (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA — VIES central). Uma alteração jurídica permitirá o acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF às informações do VIES central, logo que se torne aplicável.

O Regulamento (UE) n.º 904/2010 estabelece regras para as autoridades competentes dos Estados-Membros partilharem informações sobre os pagamentos transfronteiras através do sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos (CESOP). Por conseguinte, a presente proposta aborda igualmente o acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF ao CESOP.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é coerente com a revisão em curso da arquitetura antifraude da UE destinada a racionalizar as tarefas, as competências e a coordenação entre os diferentes intervenientes da UE responsáveis pela prevenção, investigação e repressão da fraude lesiva dos interesses financeiros da UE, que abrange a partilha eficiente de dados e informações. Está em consonância com o Livro Branco para a revisão da arquitetura antifraude<sup>13</sup>. Em especial, o Livro Branco salienta a forma como a luta contra a fraude pode beneficiar de uma melhor recolha de informações, de um acesso reforçado aos dados e de melhores sinergias na utilização dos meios de investigação, tanto penais como administrativos, bem como de uma melhor cooperação. O Livro Branco refere que poderá ser útil criar regras para que a Procuradoria Europeia e o OLAF troquem informações com a Eurofisc e conceder-lhes acesso centralizado às informações pertinentes em matéria de IVA.

A presente proposta é coerente com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho que institui a Procuradoria Europeia e define a sua competência em relação às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva PIF, incluindo fraudes transfronteiras ao IVA que envolvam um prejuízo total de, pelo menos, 10 milhões de EUR.

A presente proposta é coerente com a Decisão 1999/352/CE da Comissão<sup>14</sup> que institui o OLAF e define a sua competência em matéria de inquéritos administrativos com o fim de reforçar a luta contra a fraude, contra a corrupção e contra quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades, bem como para efeitos da luta antifraude respeitante a qualquer outro facto ou atividade de operadores em violação de disposições comunitárias.

A presente proposta é igualmente coerente com a ProtectEU, uma Estratégia Europeia de Segurança Interna<sup>15</sup>, na medida em que permite uma melhor utilização dos meios penais e

---

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2025/517 do Conselho, de 11 de março de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital (JO L, 2025/517, 25.3.2025).

<sup>13</sup> COM(2025) 546 final.

<sup>14</sup> Decisão da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) [notificada com o número SEC(1999) 802] (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20).

<sup>15</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna (COM/2025/148 final).

administrativos, a interoperabilidade dos sistemas informáticos e uma cooperação reforçada na luta contra a fraude e a criminalidade organizada. É coerente com a possibilidade de um futuro reforço da cooperação entre a Europol e a Eurofisc no âmbito da avaliação global do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho e no âmbito da revisão do mandato da Europol, tal como previsto na ProtectEU.

A proposta respeita a atual legislação relativa à proteção de dados, o RGPD<sup>16</sup>, bem como o Regulamento (UE) 2018/1725, aplicável às instituições, órgãos e organismos da União, bem como o regime autónomo de proteção de dados previsto no capítulo VIII do Regulamento Procuradoria Europeia<sup>17</sup>.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

O presente regulamento altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho com base no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Este artigo prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adote disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

### **• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O estabelecimento das modalidades segundo as quais a Procuradoria Europeia e o OLAF devem obter dados sobre o IVA trocados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho (ou seja, a nível da União) não pode ser alcançado apenas a nível dos Estados-Membros ou utilizando instrumentos não legislativos. Só pode ser alcançado clarificando a base jurídica pertinente a nível da União. Por conseguinte, é necessário que a Comissão proponha medidas para alterar o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho.

### **• Proporcionalidade**

A proposta implica apenas uma alteração muito específica do atual quadro jurídico para a cooperação administrativa no domínio do IVA e acrescenta elementos apenas quando necessário para criar o acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF às informações sobre o IVA trocadas ao abrigo de acordos de cooperação administrativa em matéria de IVA. Espera-se que as alterações propostas tenham efeitos positivos na luta contra a fraude ao IVA, devido à eliminação das incertezas jurídicas que atualmente impedem uma cooperação eficiente com a Procuradoria Europeia e o OLAF a nível da UE. As novas disposições não implicarão custos adicionais significativos para as autoridades nacionais, com exceção de determinados desenvolvimentos de sistemas informáticos para a Procuradoria Europeia, o OLAF e a Comissão. Mesmo nestes casos, os correspondentes custos de desenvolvimento serão muito baixos. Não há impacto nas empresas.

---

<sup>16</sup> Regulamento(UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (*JO L 119 de 4.5.2016, p. 1*).

<sup>17</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados (*JO L 295 de 21.11.2018, p. 39*).

No que diz respeito à Procuradoria Europeia, as novas disposições não vão além do estritamente necessário para disponibilizar à Procuradoria Europeia os dados sobre o IVA trocados ao abrigo de instrumentos de cooperação administrativa, a fim de a tornar mais eficiente na investigação e repressão da fraude transfronteiras ao IVA e reforçar a luta contra as organizações criminosas. É necessário regulamentar a forma como a Procuradoria Europeia pode obter informações sobre a fraude ao IVA a nível da União, em vez de obter dados de cada autoridade competente dos Estados-Membros separadamente, para que a Procuradoria Europeia possa investigar e reprimir eficazmente as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371<sup>18</sup> e, em especial, a fraude transfronteiras grave em matéria de IVA.

No que diz respeito ao OLAF, as novas disposições não vão além do estritamente necessário para disponibilizar ao OLAF os dados sobre o IVA trocados ao abrigo de instrumentos de cooperação administrativa, a fim de o tornar mais eficaz nos seus inquéritos administrativos de fraude, corrupção e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, bem como qualquer outro ato ou atividade de operadores em violação de disposições comunitárias.

A Procuradoria Europeia e o OLAF poderão obter informações pertinentes sobre o IVA através de uma rede de comunicação segura, como as redes que atualmente apoiam o intercâmbio de informações entre as autoridades fiscais e aduaneiras. A rede deve fornecer todos os elementos de segurança necessários (incluindo a encriptação das informações). A presente proposta assinala que as garantias previstas no Regulamento Procuradoria Europeia, no Regulamento OLAF e na legislação europeia em matéria de proteção de dados continuarão a ser aplicáveis. O objetivo geral para o intercâmbio e a análise de informações pertinentes em matéria de IVA está em conformidade com o mandato da Procuradoria Europeia e do OLAF com vista a combater a fraude. O combate à fraude é um objetivo importante de interesse público geral da UE e dos seus Estados-Membros.

- **Escolha do instrumento**

É necessário um regulamento do Conselho para alterar o atual Regulamento (UE) n.º 904/2010.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Em 2025, foi realizada uma avaliação do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho. Na globalidade, os Estados-Membros são favoráveis ao quadro normativo e prático aplicado. O quadro jurídico da cooperação administrativa que foi avaliado não faz qualquer referência expressa à Procuradoria Europeia. Uma das principais conclusões da avaliação foi que a ausência de uma referência expressa à Procuradoria Europeia no Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho conduz a uma cooperação interinstitucional não otimizada e, por conseguinte, compromete a luta eficaz contra a fraude ao IVA. A avaliação revelou igualmente que os instrumentos de cooperação entre a Eurofisc e o OLAF previstos no Regulamento (UE) n.º 904/2010 não são eficazes.

---

<sup>18</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- **Consultas das partes interessadas**

Foram realizadas amplas consultas das partes interessadas durante a avaliação e antes da presente proposta. No contexto da avaliação, a Comissão inquiriu as autoridades nacionais competentes no domínio da cooperação em matéria de IVA e outras partes interessadas. Foi disponibilizado um questionário aos Estados-Membros em 2023 e todos apresentaram as suas respostas no prazo de dois meses. Os Estados-Membros foram questionados, nomeadamente, sobre a cooperação entre a Procuradoria Europeia e a Eurofisc e sobre o acesso da Procuradoria Europeia aos dados relativos ao IVA. De um modo geral, os Estados-Membros mostraram-se favoráveis à alteração do quadro jurídico no que diz respeito à Procuradoria Europeia, registando simultaneamente o desafio colocado pelo facto de nem todos os Estados-Membros participarem na Procuradoria Europeia e a necessidade de a Procuradoria Europeia aceder aos dados relativos ao IVA no âmbito das investigações em curso da Procuradoria Europeia. As opiniões das partes interessadas foram tidas em conta na elaboração da presente proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A recolha e utilização de conhecimentos especializados baseou-se em amplas consultas das partes interessadas, incluindo as autoridades competentes dos Estados-Membros no que diz respeito ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, os representantes da Eurofisc, o OLAF e a Procuradoria Europeia.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta não foi objeto de qualquer avaliação de impacto, a fim de assegurar a coerência entre o Regulamento Procuradoria Europeia, o Regulamento OLAF e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho. Alguns Estados-Membros já partilham com a Procuradoria Europeia e o OLAF as informações de que dispõem, que também são trocadas no âmbito da rede Eurofisc, com base na legislação nacional, no Regulamento Procuradoria Europeia e no Regulamento OLAF. No entanto, esta abordagem nacional, sem coordenação a nível da UE, fornece à Procuradoria Europeia e ao OLAF apenas informações fragmentadas, uma visão parcial de fraudes mais vastas na UE. A fraude ao IVA na UE está a tornar-se cada vez mais organizada a nível da UE, tendo o Regulamento (UE) n.º 904/2010 sido alterado em conformidade para proporcionar aos Estados-Membros o instrumento jurídico necessário para uma abordagem a nível da UE. No entanto, não foi previsto o acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF a estes novos instrumentos da UE para o intercâmbio de informações, disponíveis apenas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010. A disponibilização destes instrumentos jurídicos é essencial para que a Procuradoria Europeia possa levar a cabo investigações criminais e dismantelar eficazmente as redes de fraude ao IVA. Essa disponibilização é particularmente premente, tendo em conta as atuais necessidades operacionais salientadas no relatório anual de 2024 da Procuradoria Europeia<sup>19</sup>. A Procuradoria Europeia está a promover o dismantelamento dos grupos de criminalidade organizada transfronteiras baseada no IVA e qualquer atraso na atualização do regulamento resultará em perdas significativas para os Estados-Membros em termos de receitas do IVA que não cobrarão. Do mesmo modo, como o Tribunal de Contas Europeu observou no seu Relatório Especial n.º 8 de 2025 sobre a fraude ao IVA nas importações e no seu Relatório Especial n.º 24 de 2015 sobre a fraude intracomunitária (recomendação n.º 12), o OLAF deve

---

<sup>19</sup> [Relatório Anual de 2024](#): *EPPO leading the charge against EU fraud* (não traduzido para português), 3 de março de 2025.

ter acesso às informações do VIES e da Eurofisc, uma vez que são essenciais para reforçar a eficácia da cooperação em matéria de IVA.

A alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 é a única medida viável para conceder à Procuradoria Europeia e ao OLAF acesso a informações sobre o IVA a nível da UE. O impacto no orçamento não é significativo, uma vez que o acesso seria concedido através das infraestruturas informáticas existentes. Não há impacto nos cidadãos nem nas empresas.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Ao abrigo do princípio «entra um, sai um», a Comissão comprometeu-se a compensar os novos encargos resultantes das propostas legislativas, reduzindo os encargos existentes no mesmo domínio de intervenção, de modo a limitar os efeitos negativos para as empresas e os cidadãos. A compensação diz respeito aos encargos administrativos e não necessariamente aos custos de ajustamento (por exemplo, o investimento necessário para a modernização). A presente proposta **não tem qualquer impacto nas empresas ou nos cidadãos** e, por conseguinte, o princípio «entra um, sai um» é respeitado.

A proposta está preparada para o ambiente digital e baseia-se nas ferramentas de comunicação informáticas existentes (verificação digital).

- **Direitos fundamentais**

A proposta diz respeito ao intercâmbio e ao tratamento de informações e dados pessoais relacionados com o IVA pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>20</sup> oferece uma ampla definição de dados pessoais, que inclui todas as informações sobre uma pessoa singular identificada ou identificável que possa ser identificada direta ou indiretamente. Como tal, os dados pertinentes para a luta contra a fraude contêm informações abrangidas pelo âmbito de aplicação do RGPD e pelos princípios de proteção de dados pessoais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais<sup>21</sup>. O RGPD estabelece os princípios e os direitos dos titulares dos dados a respeitar durante o tratamento de dados pessoais. Como explicado na secção 1, dada a dimensão e a complexidade da fraude transfronteiras ao IVA, é necessário que a Procuradoria Europeia e o OLAF obtenham informações sobre o IVA a nível da UE para poderem cumprir os seus mandatos regulamentares. Além disso, a obtenção de informações sobre o IVA a nível da UE é proporcional, uma vez que diz respeito a casos de suspeita de fraude ao IVA e a investigações.<sup>22</sup>

O Regulamento Procuradoria Europeia contém um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais e o Regulamento OLAF inclui disposições específicas para assegurar a proteção dos dados pessoais em conformidade com as normas da UE em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2018/1725. Os dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia — especialmente os dados relacionados com investigações criminais — têm de ser lícitos, equitativos e destinados apenas a finalidades determinadas e legítimas. O Regulamento Procuradoria Europeia estabelece limites à

---

<sup>20</sup> Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>21</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391).

<sup>22</sup> Artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1725.

conservação de dados, impõe medidas de segurança adequadas e garante os direitos dos titulares dos dados, como o acesso, a retificação, o apagamento e a limitação do tratamento, sob reserva de determinadas restrições em virtude da natureza do trabalho da Procuradoria Europeia. Prevê igualmente uma supervisão independente por parte da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), a fim de assegurar a conformidade. Do mesmo modo, enquanto serviço da Comissão Europeia, o OLAF está sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, pelo que se encontra sob os poderes de supervisão da AEPD.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A proposta implicará custos limitados para a Procuradoria Europeia, o OLAF e a Comissão no sentido de ajustar os sistemas de informação existentes, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e o acesso às informações sobre o IVA. As implicações orçamentais são descritas em pormenor na ficha financeira da presente proposta.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O Comité Permanente da Cooperação Administrativa (SCAC), criado nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, tratará de questões relativas à cooperação administrativa entre os Estados-Membros, o OLAF e a Procuradoria Europeia.

Nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010, o presidente da Eurofisc deve apresentar um relatório anual sobre todas as atividades da rede Eurofisc ao SCAC, incluindo intercâmbios com a Procuradoria Europeia e o OLAF. Além disso, segundo o artigo 49.º, para avaliar a eficácia da cooperação administrativa na luta contra a fraude e a evasão fiscais, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações disponíveis pertinentes para a aplicação do regulamento e, nomeadamente, as estatísticas anuais sobre os acessos às informações pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF. Com base nestes elementos de prova, a aplicação do regulamento é revista de cinco em cinco anos.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

n.a.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações previstas são as seguintes:

- (a) Nos termos do artigo 36.º, n.º 2-A, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc devem comunicar espontaneamente à Procuradoria Europeia quaisquer indícios de suspeita de fraude com base nas informações trocadas entre os Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA, relativamente às quais a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência. Nos termos do artigo 36.º, n.º 2-B, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc devem comunicar à Procuradoria Europeia, mediante pedido, quaisquer informações pertinentes durante as investigações da Procuradoria Europeia sobre a fraude ao IVA.
- (b) Nos termos do artigo 36.º, n.º 2-C, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc devem comunicar ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude

com base nas informações trocadas entre Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA, em conformidade com o mandato do OLAF, a menos que o direito nacional o impeça. Nos termos do artigo 36.º, n.º 2-D, os coordenadores da área de trabalho da Eurofisc devem comunicar ao OLAF, mediante pedido, todas as informações pertinentes para o mandato do OLAF, a menos que o direito nacional o impeça.

- (c) O artigo 36.º, n.ºs 2-A a 2-D, prevê o acesso aos dados recolhidos junto dos Estados-Membros, mas não a quaisquer dados recebidos da Europol pela Eurofisc nos termos do artigo 36.º, n.º 3.
- (d) No capítulo XIII «RELAÇÕES COM A COMISSÃO E DEMAIS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS, ORGANISMOS E AGÊNCIAS DA UNIÃO», nos termos do artigo 49.º-A, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem conceder à Procuradoria Europeia acesso centralizado para pesquisas seletivas a informações pertinentes em matéria de IVA através dos sistemas informáticos da UE para efeitos de investigação de infrações penais específicas, conforme definidas no artigo 4.º do Regulamento Procuradoria Europeia. O acesso será concedido aos procuradores europeus, procuradores europeus delegados e determinados membros do pessoal da Procuradoria Europeia que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador. Este acesso diz respeito às informações referidas no artigo 49.º-A e não inclui o acesso a indicadores de risco e processos aplicados pelos funcionários de ligação da Eurofisc. O acesso está limitado a pesquisas seletivas baseadas em categorias de dados específicas, que serão definidas num ato de execução e para efeitos de investigação ou repressão de suspeitas de infrações penais específicas a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939, por exemplo, e não para pesquisas aleatórias.
- (e) No mesmo capítulo, nos termos do artigo 49.º-B, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem conceder ao OLAF um acesso centralizado para pesquisas específicas a informações pertinentes em matéria de IVA através dos sistemas informáticos da UE, para efeitos de instauração e realização de inquéritos em conformidade com as funções do OLAF. O acesso será concedido ao pessoal autorizado pelo OLAF que seja titular de uma identificação pessoal de utilizador. Este acesso diz respeito às informações referidas no artigo 49.º-A e não inclui o acesso a indicadores de risco e processos aplicados pelos funcionários de ligação da Eurofisc. O acesso está limitado a pesquisas seletivas baseadas em categorias de dados específicas, que serão definidas num ato de execução e para efeitos de instauração e realização de inquéritos em conformidade com as funções do OLAF a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, por exemplo, e não para pesquisas aleatórias.

As disposições jurídicas do artigo 49.º-A e do artigo 49.º-B abrangem o acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF:

- (a) Através do Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), a informações relativas a números de identificação para efeitos do IVA e a operações intracomunitárias [artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a c)];

- (b) Através do sistema SURVEILLANCE, às informações pertinentes sobre as importações isentas de IVA [artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f), relacionadas com importações ao abrigo do regime I/OSS e do regimes aduaneiros 42/63];
- (c) Através do sistema CESOP, às informações sobre pagamentos (artigo 24.º-B, n.º 3).

Por razões de coerência, as referências ao acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF nos termos do artigo 49.º-A e do artigo 49.º-B são aditadas ao artigo 21.º e ao artigo 24.º-D.

A Procuradoria Europeia e o OLAF poderão obter informações relacionadas com o balcão único do IVA e o regime especial para as PME [artigo 17.º, n.º 1, alíneas d) e g), respetivamente] através da Eurofisc, nos termos do artigo 36.º alterado, tendo em conta as especificidades dos sistemas informáticos pertinentes, que não incluem componentes centrais a nível da UE, e cuja adaptação teria impacto informático nas autoridades nacionais.

A partir de 1 de julho de 2030, as disposições jurídicas são adaptadas a fim de ter em conta o VIES central, que entrará em funcionamento nessa altura e substituirá o VIES antigo. Por razões de coerência, é aditada ao artigo 24.º-K uma referência ao acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF ao VIES central, em conformidade com o artigo 49.º-A e o artigo 49.º-B.

Proposta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho<sup>3</sup> estabelece regras relativas ao armazenamento e à troca, por meios eletrónicos, de informações específicas no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que possam ajudar a realizar uma correta avaliação do IVA, a controlar a correta aplicação do IVA, designadamente o relativo às operações intracomunitárias, e a lutar contra a fraude ao IVA. No entanto, não define de que forma a Procuradoria Europeia pode obter essas informações para o exercício das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>4</sup>, nem de que forma o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode obter essas informações para o exercício das suas funções, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, as instituições, órgãos, organismos da União e as autoridades dos Estados-Membros competentes ao

---

<sup>1</sup> JO C de , p. . .

<sup>2</sup> JO C de , p. . .

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/904/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

abrigo do direito nacional aplicável devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa, nomeadamente fraude transfronteiras ao IVA, a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e o fluxo de informações de cada Estado-Membro para a Procuradoria Europeia não se adequa ao objetivo de combater a fraude ao IVA a nível da UE. Por conseguinte, para que a Procuradoria Europeia seja informada dos riscos de fraude ao IVA a nível da UE e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer mais pormenorizadamente as modalidades segundo as quais os Estados-Membros, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010, devem comunicar à Procuradoria Europeia qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude ao IVA. Além disso, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939, em casos específicos, a Procuradoria Europeia pode solicitar mais informações pertinentes às instituições, órgãos e organismos da União e às autoridades dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente estabelecer as regras ao abrigo das quais os Estados-Membros no âmbito da rede Eurofisc devem comunicar à Procuradoria Europeia informações sobre fraude transfronteiras ao IVA na sequência de um pedido da Procuradoria Europeia.

- (3) Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, os procuradores europeus delegados devem poder obter qualquer informação pertinente conservada nas bases de dados nacionais, bem como nos registos pertinentes das autoridades públicas, nas mesmas condições que as aplicáveis nos termos do direito nacional em processos similares. Nos termos do artigo 43.º, n.º 2, desse regulamento, a Procuradoria Europeia também deve poder obter qualquer informação pertinente da sua competência conservada nas bases de dados e registos das instituições, órgãos e organismos da União. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e o acesso a nível dos Estados-Membros a informações pertinentes conservadas na base de dados nacional não é suficiente para a Procuradoria Europeia combater a fraude ao IVA a nível da UE. Por conseguinte, sem prejuízo do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2017/1939, para que a Procuradoria Europeia tenha acesso a informações a nível da UE e desempenhe o seu mandato regulamentar e lute contra a fraude a nível da UE, é importante definir as regras ao abrigo das quais a Procuradoria Europeia deve obter informações pertinentes sobre o IVA a nível da União a partir das bases de dados e dos registos das autoridades competentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho. Pelo mesmo motivo, é importante conceder à Procuradoria Europeia um acesso centralizado, para pesquisas específicas, a todas as informações relativas a uma investigação através de um ponto de entrada único, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.
- (4) Os Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia são obrigados, por força do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a apoiar as atividades da Procuradoria Europeia e a abster-se de qualquer ação que possa comprometer a realização dos seus objetivos. A Eurofisc é composta por Estados-Membros que participam e que não participam na Procuradoria Europeia. Por conseguinte, é importante dispor de uma base jurídica clara para o acesso da Procuradoria Europeia às informações tratadas pela Eurofisc.

- (5) O Tribunal de Contas Europeu recomendou à Comissão e aos Estados-Membros que eliminassem os obstáculos jurídicos que impedem o intercâmbio de informações entre as autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da União e, em especial, que o OLAF tenha acesso aos dados do sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e da Eurofisc<sup>6</sup>. A este respeito, é essencial que o acesso central aos sistemas informáticos da UE seja estabelecido numa base jurídica clara.
- (6) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem transmitir sem demora ao OLAF, a pedido deste ou por iniciativa própria, quaisquer outras informações, documentos ou dados na sua posse que sejam considerados pertinentes, relativos à luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e o fluxo de informações para o OLAF não se adequa ao objetivo de combater a fraude ao IVA a nível da UE. Por conseguinte, para que o OLAF seja informado sobre a fraude ao IVA a nível da UE e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer as regras pormenorizadas ao abrigo das quais os Estados-Membros, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010, devem comunicar ao OLAF qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude transfronteiras ao IVA, por iniciativa própria ou a pedido do OLAF.
- (7) Nos termos do artigo 3.º, n.º 11, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, o OLAF pode aceder a todas as informações e dados relevantes relacionados com a matéria objeto de inquérito, na posse das instituições, órgãos, organismos e agências, independentemente do suporte em que estejam armazenados, e na medida do necessário para comprovar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, antes de iniciar um inquérito, o OLAF tem direito de acesso a todas as informações relevantes existentes em bases de dados, na posse das instituições, órgãos, organismos e agências, quando tal for indispensável para apreciar os factos subjacentes às alegações, respeitando simultaneamente os princípios de necessidade e proporcionalidade. Esse direito de acesso deve ser exercido nas condições estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, mas o Regulamento (UE) n.º 904/2010 não dá ao OLAF acesso às informações trocadas ou conservadas nos sistemas informáticos da UE, comprometendo assim a capacidade do OLAF para combater a fraude ao IVA a nível da UE. Por conseguinte, para que o OLAF possa aceder a informações sobre o IVA a nível da UE e cumprir o seu mandato regulamentar e lutar contra a fraude a nível da UE, é importante definir as regras ao abrigo das quais o OLAF deve aceder às informações pertinentes sobre o IVA a nível da União provenientes das bases de dados e dos registos das autoridades competentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010. Pelo mesmo motivo, é importante conceder ao OLAF um acesso centralizado, para pesquisas específicas, a todas as informações relativas a uma investigação através de um ponto de entrada único, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.

---

<sup>6</sup> Relatório Especial n.º 24/2015 do Tribunal de Contas Europeu, Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas ([https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15\\_24](https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15_24)).

- (8) As informações sobre as operações intracomunitárias, os pagamentos transfronteiras e as importações isentas de IVA são importantes para a luta contra a fraude. Essas informações são armazenadas pelas autoridades nacionais competentes. No que diz respeito à proteção dos dados pessoais, a Comissão facilita o intercâmbio dessas informações na qualidade de subcontratante e as autoridades competentes dos Estados-Membros atuam como responsáveis pelo tratamento de dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, respetivamente. O acesso centralizado da Procuradoria Europeia e do OLAF às informações sobre o IVA a nível da União deverá ser concedido sem prejuízo das funções e responsabilidades das autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à proteção dos dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.
- (9) A fim de proteger o acesso aos dados pessoais, apenas os procuradores europeus, os procuradores europeus delegados, bem como determinados membros do pessoal da Procuradoria Europeia e do OLAF, previamente autorizados, respetivamente, pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF, deverão ter acesso a informações sobre o IVA para desempenharem as suas funções, sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc. A fim de assegurar condições uniformes para esse acesso, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita aos pormenores técnicos e às modalidades práticas, nomeadamente relativos ao mecanismo de controlo do acesso e ao perfil e identificação dos utilizadores. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>.
- (10) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial, o direito de proteção dos dados pessoais.
- (11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. A Procuradoria Europeia e o OLAF deverão ser responsáveis pelos custos de criação e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA.

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

(12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [...].

(13) O Regulamento (UE) n.º 904/2010 deve, portanto, ser alterado em conformidade,  
ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010**

O Regulamento (UE) n.º 904/2010 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 21.º, é inserido o seguinte n.º 2-C:

«2-C. Cada Estado-Membro concede à Procuradoria Europeia e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) acesso às informações a que se referem o artigo 49.º-A e o artigo 49.º-B, em conformidade com os limites e regras estabelecidos nos mesmos»;

(2) O artigo 24.º-D passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 24.º-D*

1. O acesso ao CESOP é concedido aos funcionários de ligação da rede Eurofisc, nos termos referidos no artigo 36.º, n.º 1, que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para o CESOP, e caso esse acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou para detetar uma fraude ao IVA.

2. A Procuradoria Europeia e o OLAF acedem às informações do CESOP em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B.»;

(3) No artigo 24.º-K, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. A Procuradoria Europeia e o OLAF acedem às informações do VIES central em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B»;

(4) No artigo 36.º, são inseridos os seguintes n.ºs 2-A, 2-B, 2-C e 2-D:

«2-A. Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho\*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento em relação às quais a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência.

2-B. No decurso de uma investigação ou ação penal pela Procuradoria Europeia, e a pedido desta, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo no que respeita aos outros Estados-Membros, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia todas as informações dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas ao abrigo do presente regulamento.

2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho\*\*, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao

IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.

2-D. Nos termos do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e a pedido do OLAF, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam ao OLAF todas as informações dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.

---

\* Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

\*\* Regulamento (UE, EURATOM) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).;

(5) No capítulo XIII, são aditados os seguintes artigos 49.º-A e 49.º-B:

*«Artigo 49.º-A*

1. Sem prejuízo do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2017/1939, as autoridades competentes dos Estados-Membros concedem à Procuradoria Europeia um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações:
  - (a) De 1 de setembro de 2026 a 30 de junho de 2032, às informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento;
  - (b) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f), do presente regulamento;
  - (c) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações referidas no artigo 24.º-B, n.º 3, do presente regulamento;
  - (d) A partir de 1 de julho de 2030, às informações referidas no artigo 24.º-G, n.º 2, do presente regulamento.
2. O acesso centralizado a que se refere o n.º 1 é concedido de acordo com todas as seguintes condições:
  - a) Aos procuradores europeus, aos procuradores europeus delegados e ao pessoal autorizado pela Procuradoria Central que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem um acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo;
  - b) Para efeitos de investigação ou repressão de suspeitas de infrações penais específicas a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939;
  - c) Sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc.
3. Esse acesso centralizado é um acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a uma investigação, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.
4. Por meio de atos de execução, a Comissão determina:

- (a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo a lista das categorias de dados com as quais podem ser efetuadas as pesquisas específicas;
- (b) As modalidades práticas, incluindo o mecanismo de controlo do acesso e o perfil dos utilizadores, para identificar os utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo;
- (c) As modalidades práticas para a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento.

5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pela Procuradoria Europeia.

*Artigo 49.º-B*

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros concedem ao OLAF um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações:
  - (a) De 1 de setembro de 2026 a 30 de junho de 2032, às informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento;
  - (b) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f), do presente regulamento;
  - (c) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações referidas no artigo 24.º-B, n.º 3, do presente regulamento;
  - (d) A partir de 1 de julho de 2030, às informações referidas no artigo 24.º-G, n.º 2, do presente regulamento.
2. O acesso centralizado a que se refere o n.º 1 é concedido de acordo com todas as seguintes condições:
  - a) Ao pessoal autorizado pelo OLAF que seja titular de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem o acesso centralizado às informações referidas no n.º 1 do presente artigo;
  - b) Para efeitos da instauração e realização de inquéritos em conformidade com as funções do OLAF referidas no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013;
  - c) Sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc.
3. Esse acesso centralizado é um acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a uma investigação, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.
4. Por meio de atos de execução, a Comissão determina:
  - (a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo a lista das categorias de dados com as quais podem ser efetuadas as pesquisas específicas;

- (b) As modalidades práticas, incluindo o mecanismo de controlo do acesso e o perfil dos utilizadores, para identificar os utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo;
- (c) As modalidades práticas para a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento.

5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pelo OLAF.».

#### *Artigo 2.º*

##### **Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, pontos 1, 2, 4 e 5, é aplicável a partir de 1 de setembro de 2026.

O artigo 1.º, ponto 3, é aplicável a partir de 1 de julho de 2030.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## **FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa .....	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos .....	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos .....	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho .....	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se: .....	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa .....	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa .....	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes .....	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados .....	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação .....	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro .....	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos .....	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO .....	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações.....	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades .....	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas .....	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações .....	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais .....	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas .....	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas .....	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas .....	24
3.2.3.3.	Total das dotações .....	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos .....	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado .....	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos .....	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais .....	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual.....	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS .....	29
4.1.	Requisitos de relevância digital .....	30
4.2.	Dados .....	30
4.3.	Soluções digitais .....	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital .....	32

## 1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

### 1.1. Título da proposta / iniciativa

Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho alterado no que diz respeito às modalidades de cooperação com a Procuradoria Europeia e o OLAF no domínio do IVA

### 1.2. Domínios de intervenção em causa

Cooperação administrativa em matéria de IVA, luta contra a fraude

### 1.3. Objetivos

#### 1.3.1. Objetivos gerais

A presente proposta clarifica o acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) aos dados relativos ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) trocados a nível da UE ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho. O seu objetivo é assegurar a coerência entre o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho (a seguir «Regulamento Procuradoria Europeia»), o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 (a seguir «Regulamento OLAF») e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado.

A sua finalidade é lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia.

#### 1.3.2. Objetivos específicos

O objetivo específico consiste em proporcionar à Procuradoria Europeia e ao OLAF um acesso específico, direto e centralizado às informações pertinentes sobre o IVA, sem prejuízo dos direitos de acesso existentes decorrentes do Regulamento Procuradoria Europeia e do Regulamento OLAF. Em pormenor, a Eurofisc deve comunicar à Procuradoria Europeia e ao OLAF quaisquer informações sobre fraudes transfronteiras ao IVA, em conformidade com o seu mandato, e os Estados-Membros devem conceder à Procuradoria Europeia e ao OLAF um acesso centralizado para pesquisas específicas a informações pertinentes sobre o IVA através dos sistemas informáticos da UE.

#### 1.3.3. Resultados e impacto esperados

*Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.*

A proposta proporcionará segurança jurídica às modalidades de acesso e tratamento das informações sobre o IVA disponíveis a nível da UE por parte da Procuradoria Europeia e do OLAF.

Tal melhorará a cooperação entre a Procuradoria Europeia, o OLAF e os Estados-Membros (incluindo a Eurofisc). Trará ganhos de eficiência, ou seja, a obtenção de informações a nível da UE mais rapidamente e junto de todos os Estados-Membros, em comparação com a prática atual em que as informações são obtidas através de contactos bilaterais com os Estados-Membros.

#### 1.3.4. Indicadores de desempenho

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.*

Os indicadores que podem ser utilizados para acompanhar o desempenho são os seguintes:

- Número de alertas de risco comunicados pela Eurofisc à Procuradoria Europeia e ao OLAF;
- Número de acessos às informações da Procuradoria Europeia e do OLAF por tipo de informação sobre o IVA.

**1.4. A proposta / iniciativa refere-se:**

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória<sup>32</sup>
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

**1.5. Justificação da proposta / iniciativa**

*1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

A proposta basear-se-á nas disposições práticas atualmente utilizadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho. Os pormenores técnicos e as condições de acesso às informações por parte da Procuradoria Europeia e do OLAF serão fornecidos através de um ato de execução. O intercâmbio de informações terá lugar em conformidade com a evolução técnica da Procuradoria Europeia, do OLAF e da Comissão. Os trabalhos preparatórios poderão ter início em 2025 e a sua execução está prevista para 2026. O funcionamento em pleno está previsto após julho de 2030, altura em que o sistema VIES central estará disponível.

*1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Razões para uma ação a nível da UE (*ex ante*)

A garantia de segurança jurídica que assegure o acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF aos dados pertinentes sobre o IVA trocados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho não pode ser alcançada apenas a nível dos Estados-Membros ou utilizando instrumentos não legislativos. Só pode ser alcançada a nível da UE através de uma base jurídica clara. Por conseguinte, é necessário que a Comissão proponha medidas para alterar o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho.

Valor acrescentado previsto da UE (*ex post*):

A proposta proporcionará segurança jurídica para o acesso e o tratamento das informações sobre o IVA disponíveis a nível da UE pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF. Tal melhorará a cooperação entre a Procuradoria Europeia, o OLAF e os

<sup>32</sup> Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Estados-Membros (incluindo a Eurofisc). Trará ganhos de eficiência, ou seja, a obtenção de informações a nível da UE mais rapidamente e junto de todos os Estados-Membros, em comparação com a prática atual em que as informações são obtidas através de contactos bilaterais com os Estados-Membros.

1.5.3. *Ensinos retirados de experiências anteriores semelhantes*

Não aplicável

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

Uma vez que a proposta se destina a alterar o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa no domínio do IVA, os procedimentos, as modalidades e os instrumentos informáticos já existentes ou em desenvolvimento no contexto do referido regulamento estarão disponíveis para efeitos da presente proposta.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

O pré-financiamento do trabalho será efetuado através do programa Fiscalis e a cobrança dos custos reais através de um memorando de entendimento ou de um acordo de nível de serviço com o OLAF e a Procuradoria Europeia, consoante o caso.

## 1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

### duração limitada

- em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

### duração ilimitada

- aplicação com um período de arranque progressivo entre 2025 e 2030,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

## 1.7. Métodos de execução orçamental previstos

### Gestão direta pela Comissão

- pelos seus serviços, incluindo o seu pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

### Gestão partilhada com os Estados-Membros

### Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

## 2. MEDIDAS DE GESTÃO

### 2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

A Comissão avaliará o funcionamento da intervenção em relação aos principais objetivos estratégicos. O acompanhamento e a avaliação serão efetuados em consonância com os outros elementos da cooperação administrativa no domínio do IVA.

Os Estados-Membros/a Eurofisc apresentarão anualmente à Comissão dados sobre os indicadores de desempenho descritos na secção 1.3.4 que serão utilizados para controlar o cumprimento da proposta.

### 2.2. Sistemas de gestão e de controlo

#### 2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Foram criados sistemas digitais para o atual âmbito de aplicação do regulamento. A Comissão reutilizará as infraestruturas que permitem as trocas de informações entre as autoridades dos Estados-Membros.

A Comissão irá pré-financiar as adaptações dos sistemas necessárias para permitir as trocas de informações. O pré-financiamento destas adaptações será submetido aos principais elementos de controlo, nomeadamente no que respeita aos contratos públicos, à verificação técnica dos contratos, à verificação *ex ante* das autorizações e à verificação *ex ante* dos pagamentos.

O pré-financiamento do trabalho será efetuado através do programa Fiscalis e os custos serão imputados ao OLAF e à Procuradoria Europeia através de um memorando de entendimento ou de um acordo de nível de serviço, consoante o caso.

#### 2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

Os principais elementos da estratégia de controlo são os seguintes:

##### Contratos públicos

Os procedimentos de controlo para a celebração de contratos previstos no Regulamento Financeiro: os contratos públicos são celebrados segundo o procedimento de verificação definido pelos serviços da Comissão para o pagamento, tendo em conta as obrigações contratuais e uma gestão geral e financeira sólida. Estão previstas medidas antifraude (controlos, relatórios, etc.) em todos os contratos celebrados entre a Comissão e os beneficiários. São elaborados cadernos de encargos pormenorizados, que constituem a base de cada contrato específico. O processo de aceitação segue estritamente a metodologia TEMPO da DG TAXUD: as prestações concretas são examinadas, alteradas se necessário e, por último, expressamente aceites (ou rejeitadas). Não podem ser pagas quaisquer faturas sem uma «carta de aceitação».

##### Verificação técnica dos contratos públicos

A DG TAXUD efetua controlos das prestações concretas e fiscaliza as operações e as prestações de serviços efetuadas pelos contratantes. Também efetua auditorias de qualidade e segurança dos seus contratantes numa base regular. As auditorias de qualidade verificam a conformidade dos processos efetivamente utilizados pelos

contratantes com as regras e os procedimentos definidos nos seus planos de qualidade. As auditorias de segurança centram-se nos processos, nos procedimentos e na organização específicos.

Além dos controlos acima referidos, a DG TAXUD realiza os controlos financeiros habituais:

#### Verificação *ex ante* das autorizações orçamentais

Todas as autorizações orçamentais da DG TAXUD são verificadas pelo Chefe da Unidade Finanças, Contratos Públicos e Conformidade. Consequentemente, 100 % dos montantes autorizados são abrangidos pela verificação *ex ante*. Este procedimento proporciona um nível elevado de segurança quanto à legalidade e regularidade das transações. Verificação *ex ante* dos pagamentos: 100 % dos pagamentos são verificados *ex ante*. Além disso, é selecionado, aleatoriamente, pelo menos um pagamento por semana (de todas as categorias de despesas) para uma verificação *ex ante* adicional realizada pelo chefe da Unidade Finanças, Contratos Públicos e Conformidade. Não existe qualquer meta relativa à cobertura, uma vez que este procedimento tem por objetivo verificar «aleatoriamente» os pagamentos, para determinar se todos os pagamentos foram preparados em conformidade com as exigências estabelecidas. Os restantes pagamentos são tratados diariamente segundo as disposições em vigor.

#### Declarações dos gestores orçamentais subdelegados

Todos os gestores orçamentais subdelegados assinam declarações que apoiam o relatório anual de atividades para o ano em causa. Estas declarações abrangem as operações realizadas no âmbito do programa. Os gestores orçamentais subdelegados declaram que as operações ligadas à execução do orçamento foram efetuadas em conformidade com os princípios da boa gestão financeira, que os sistemas de gestão e de controlo existentes dão garantias satisfatórias no que diz respeito à legalidade e regularidade das transações, que os riscos associados a essas operações foram corretamente identificados e comunicados e que foram tomadas medidas para os reduzir.

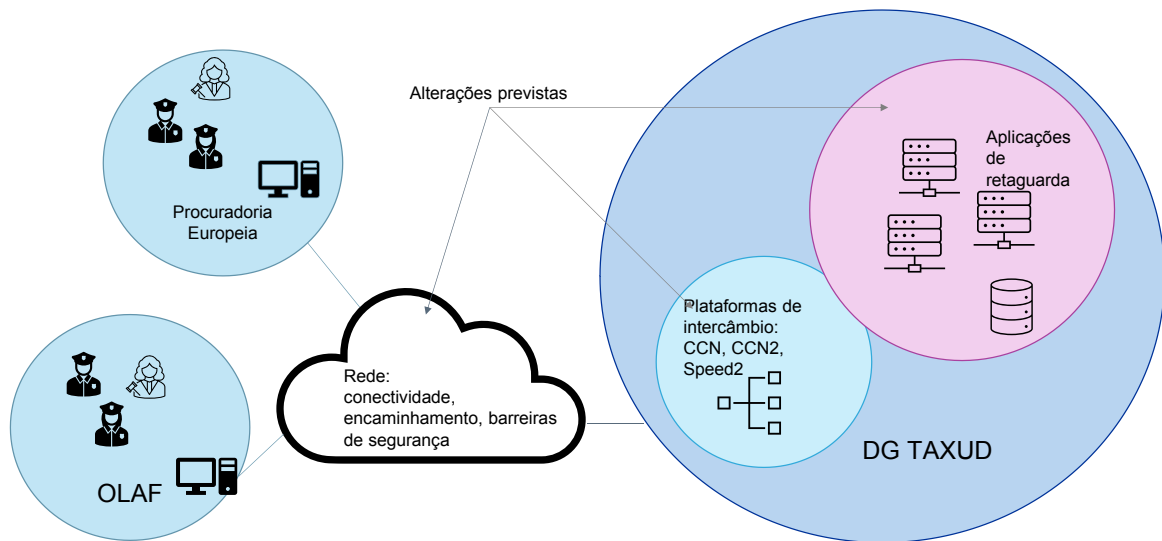
### 2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Os controlos estabelecidos proporcionam à DG TAXUD garantias suficientes quanto à qualidade e regularidade das despesas e à redução do risco de incumprimento. As medidas da estratégia de controlo supramencionadas reduzem os riscos potenciais para menos da meta de 2 % e chegam a todos os beneficiários. Eventuais medidas complementares de redução do risco resultariam em custos elevados desproporcionados, não estando, por conseguinte, previstas. Os custos globais ligados à aplicação da estratégia de controlo acima descrita — para todas as despesas ao abrigo do programa Fiscalis 2027 — estão limitados a 1,6 % do total dos pagamentos efetuados. Prevê-se que permaneçam a este nível para esta iniciativa. A estratégia de controlo do programa limita praticamente a zero o risco de incumprimento e permanece proporcional aos riscos envolvidos.

### **2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho. Estes inquéritos visam determinar a existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com convenções de subvenção ou decisões de subvenção ou com contratos financiados ao abrigo do presente regulamento.

### 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA



A solução digital consiste em:

- estabelecer a conectividade da rede entre a DG TAXUD e a Procuradoria Europeia, por outro lado, conforme ilustrado no diagrama *supra*,
- conceder acesso aos utilizadores do OLAF e da Procuradoria Europeia,
- fornecer à Procuradoria Europeia e ao OLAF uma interface Web do VIES e do OSS/IOSS para consultar estes dois sistemas,
- facultar à Procuradoria Europeia e ao OLAF o acesso aos dados Surv.3.

Foram utilizados os seguintes pressupostos/considerações:

- a avaliação inclui todos os tipos de custos, incluindo custos de desenvolvimento, de infraestrutura e de prestação de serviços,
- o acesso do utilizador ao sistema relativamente aos diferentes tipos de fontes de dados é implementado envolvendo um volume moderado de intercâmbios de dados,
- todos os elementos de custo são repartidos numa proporção de 50 % entre a Procuradoria Europeia e o OLAF, com exceção da conectividade da rede, que é dividida em 2/3 para a Procuradoria Europeia e 1/3 para o OLAF devido à complexidade da conectividade da Procuradoria Europeia (fora do perímetro de segurança da Comissão).

#### 3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND <sup>33</sup>	de países da EFTA <sup>34</sup>	de países candidatos e candidatos potenciais <sup>35</sup>	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
Rubrica 1	E.03040100 — PROCURADORIA EUROPEIA	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Rubrica 1	E.03040100 — OLAF	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

<sup>33</sup> DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

<sup>34</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>35</sup> Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

### 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

##### 3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número							
DG: TAXUD		Ano	Ano	Ano	Ano	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>		
		<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>			
Dotações operacionais								
E.03040100 (Fiscalis) — Procuradoria Europeia	Autorizações	(1a)		0,950	0,475	0,380	<b>1,805</b>	
	Pagamentos	(2a)			0,950	0,475	<b>1,425</b>	
E.03040100 (Fiscalis) — OLAF	Autorizações	(1b)		0,850	0,425	0,340	<b>1,615</b>	
	Pagamentos	(2b)			0,850	0,425	<b>1,275</b>	
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos								
Rubrica orçamental		(3)					<b>0,000</b>	
<b>TOTAL das dotações para a DG TAXUD</b>		Autorizações	=1 a+1b+3	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>0,720</b>	<b>3,420</b>
		Pagamentos	=2 a+2b+3	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>2,700</b>
		Ano	Ano	Ano	Ano	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>		
		<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>			
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	1,800	0,900	0,720	<b>3,420</b>	
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	1,800	0,900	<b>2,700</b>	

TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	<b>0,000</b>
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 1</b> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>0,720</b>	<b>3,420</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>2,700</b>
			Ano <b>2024</b>	Ano <b>2025</b>	Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	1,800	0,900	0,720	<b>3,420</b>
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	1,800	0,900	<b>2,700</b>
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	<b>0,000</b>
<b>TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6</b> do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>0,720</b>	<b>3,420</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>2,700</b>

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»				
DG: TAXUD		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos		0,000	0,188	0,094	0,094	0,376
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>TOTAL DA DG TAXUD</b>	Dotações	<b>0,000</b>	<b>0,188</b>	<b>0,094</b>	<b>0,094</b>	<b>0,376</b>

<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	<b>0,000</b>	<b>0,188</b>	<b>0,094</b>	<b>0,094</b>	<b>0,376</b>
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7</b>	Autorizações	<b>0,000</b>	<b>1,988</b>	<b>0,994</b>	<b>0,814</b>	<b>3,796</b>
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	<b>0,000</b>	<b>0,188</b>	<b>1,894</b>	<b>0,994</b>	<b>3,076</b>

### 3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

#### 3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0,000	0,188	0,094	0,094	0,376
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,188</b>	<b>0,094</b>	<b>0,094</b>	<b>0,376</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,000</b>	<b>0,188</b>	<b>0,094</b>	<b>0,094</b>	<b>0,376</b>

#### 3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0,000	0,188	0,094	0,094	0,376
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,188</b>	<b>0,094</b>	<b>0,094</b>	<b>0,376</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,000</b>	<b>0,188</b>	<b>0,094</b>	<b>0,094</b>	<b>0,376</b>

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

#### 3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

### 3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
<b>• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>				
20 01 02 01 (sede e representações da Comissão)	0	1	0,5	0,5
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
<b>• Pessoal externo (em ETC)</b>				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND e JPD nas delegações da UE)	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.AA.AA]	– na sede	0	0	0
	– em delegações da UE	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0,5</b>	<b>0,5</b>

Tendo em conta a tensa situação global da rubrica 7, tanto em termos de pessoal como de dotações, as necessidades de recursos humanos serão cobertas por pessoal da DG já afetado à gestão da ação e/ou reafetado a nível da DG ou de outros serviços da Comissão.

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de pessoal	1	0	n.a.	0
Pessoal externo (AC, PND, TT)	0	0	0	0

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	A pessoa desempenhará funções de gestor do projeto. A pessoa será
------------------------------------	---

	responsável pela delimitação do âmbito, pelo planeamento e pela coordenação global com as várias partes interessadas, bem como pela avaliação dos riscos e pela identificação de medidas de atenuação. A pessoa será globalmente responsável pela execução do projeto.
Pessoal externo	NA

### 3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas <sup>36</sup>	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
<b>RUBRICA 7</b>					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	1,800	0,900	0,720	3,420
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>0,720</b>	<b>3,420</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,000</b>	<b>1,800</b>	<b>0,900</b>	<b>0,720</b>	<b>3,420</b>

### 3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

<sup>36</sup> As opções relativas à estratégia de desenvolvimento e contratação de tecnologias de informação serão sujeitas a aprovação prévia do Conselho das Tecnologias da Informação e da Cibersegurança da Comissão Europeia.

Os custos associados serão cobertos pelo programa Fiscalis e imputados à Procuradoria Europeia e ao OLAF com base num memorando de entendimento ou num acordo de nível de serviço, consoante o caso.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

NA

### 3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

### 3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
  - nos recursos próprios
  - noutras receitas
  - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa <sup>37</sup>			
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Artigo ....					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

NA

<sup>37</sup> No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

NA

#### 4. DIMENSÕES DIGITAIS

A eficácia desta iniciativa depende de uma base digital sólida, que permita um acesso atempado, seguro e estruturado aos dados relacionados com o IVA em toda a UE. Os principais facilitadores digitais incluem:

- Utilização de infraestruturas da UE existentes

O intercâmbio de dados deve assentar em canais seguros estabelecidos, como a Rede Comum de Comunicações (CCN), garantindo fiabilidade e confidencialidade.

- Acesso interoperável e estruturado

O OLAF e a Procuradoria Europeia devem beneficiar de um ponto de acesso digital harmonizado e baseado em funções que abranja o VIES, o IOSS, o CESOP, os relatórios de supervisão CP42 e a TNA, em conformidade com as normas de interoperabilidade da UE.

##### 4.1. Requisitos de relevância digital

A fim de reforçar a capacidade da UE para combater eficazmente a fraude, é essencial assegurar que tanto a Procuradoria Europeia como o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tenham acesso atempado e seguro aos principais conjuntos de dados relacionados com as operações relativas ao IVA e a conformidade. Devem ser aplicados os seguintes requisitos de acesso:

- VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA), habilitando a Procuradoria Europeia e o OLAF a obter informações sobre os registos e as operações de IVA intra-UE
- IOSS (dados do balcão único para as importações), dando visibilidade aos dados de registo dos operadores do balcão único para as importações
- Relatórios de vigilância sobre o regime IOSS e o regime aduaneiro 42 (CP42), apresentando relatórios analíticos e de operações sobre a utilização do IOSS e CP42.
- CESOP (Sistema Eletrónico Central de Informações sobre Pagamentos), facilitando o acesso aos dados de pagamentos transfronteiras
- Dados da análise da rede de operações (*Transaction Network Analysis* — TNA), permitindo à Eurofisc partilhar informações específicas armazenadas no sistema TNA com consulta direta

Estas medidas de acesso aos dados devem ser regidas por protocolos de confidencialidade rigorosos, limitadas a casos de interesse legítimo em matéria de investigação e integradas nos quadros antifraude existentes a nível da UE.

<b>Referência ao requisito</b>	<b>Descrição do requisito</b>	<b>Interveniente afetado ou abrangido pelo requisito</b>	<b>Processos de alto nível</b>	<b>Categoria</b>
Artigo 36.º	Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam quaisquer informações sobre fraude transfronteiras ao IVA à Procuradoria Europeia e ao OLAF.	Procuradoria Europeia, OLAF, Eurofisc	Relatório	Dados
Artigos 49.º-A, 49.º-B	Os Estados-Membros concedem à Procuradoria Europeia e ao OLAF acesso aos pontos de informação referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a c) (operações intracomunitárias — VIES)	Procuradoria Europeia, Estados-Membros do OLAF, Eurofisc	Aceder ao registo; Monitorizar;	Solução(ões) digital(ais)
Artigos 49.º-A, 49.º-B	Os Estados-Membros concedem à Procuradoria Europeia e ao OLAF acesso aos pontos de informação referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f) (informações aduaneiras pertinentes para os controlos do IVA na importação, as importações isentas de IVA, as importações através do IOSS)	Procuradoria Europeia, OLAF, Estados-Membros, Eurofisc	Aceder ao registo; Monitorizar;	Solução(ões) digital(ais)
Artigos 49.º-A, 49.º-B	Os Estados-Membros concedem à Procuradoria Europeia e ao OLAF acesso aos pontos de informação referidos no artigo 24.º-B, n.º 3 (informações sobre pagamentos — CESOP).	Procuradoria Europeia, OLAF, Estados-Membros, Eurofisc	Aceder ao registo; Monitorizar;	Solução(ões) digital(ais)

#### 4.2. Dados

A Procuradoria Europeia e o OLAF devem ter acesso controlado e centralizado a conjuntos

de dados específicos a partir de:

- VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA)  
Fornecer informações sobre a validade dos números de identificação de IVA e das operações intra-UE.
- IOSS (balcão único para as importações)  
Contém informações sobre os operadores registados no IOSS e as declarações de importação
- Relatórios de vigilância sobre o IOSS e o CP42  
Incluem informações sobre as importações ao abrigo do IOSS e do CP42 (importações com isenção de IVA seguidas de entregas intra-UE).
- CESOP (sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos)  
Agrega os dados de pagamento dos prestadores de serviços de pagamento (PSP) em operações transfronteiras.
- Análise da rede de operações (TNA)  
Contém informações da Eurofisc sobre a fraude ao IVA

Fluxo de dados e mecanismo de acesso

- Os dados são recolhidos principalmente a nível nacional pelas autoridades fiscais e aduaneiras, e transmitidos a plataformas a nível da UE (por exemplo, CESOP, VIES, TNA).
- O OLAF e a Procuradoria Europeia acederiam a estes dados através de interfaces seguras e baseadas em funções, sem alterar os fluxos de comunicação existentes.
- O acesso é limitado e está sujeito a rigorosos protocolos de confidencialidade e auditoria.

<b>Tipo de dados</b>	<b>Referências ao requisito</b>	<b>Norma e/ou especificação (se aplicável)</b>
Quaisquer informações sobre fraude ao IVA	Artigo 36.º	Se for caso disso, de acordo com os formatos comumente acordados utilizados na Eurofisc e trocados por canais de comunicação seguros já existentes.
Informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a c) (operações intracomunitárias — VIES)	Artigo 49.º-A, n.º 1, e artigo 49.º-B, n.º 1	Em conformidade com o formato normalizado comum estabelecido nas especificações funcionais do VIES
Pontos de informação referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f) (informações aduaneiras pertinentes)	Artigo 49.º-A, n.º 1, e artigo 49.º-B,	Em conformidade com o formato normalizado comum estabelecido no Regulamento de

para os controlos do IVA na importação, importações isentas de IVA, importações IOSS)	n.º 1	Execução (UE) n.º 79/2012 da Comissão <sup>38</sup>
Pontos de informação referidos no artigo 24.º-B, n.º 3 (informações sobre pagamentos — CESOP)	Artigo 49.º-A, n.º 1, e artigo 49.º-B, n.º 1	Em conformidade com o formato normalizado comum estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2022/1504 da Comissão <sup>39</sup>

#### Fluxos de dados

Tipo de dados	Referência(s) ao(s) requisito(s)	Intervenient e que fornece os dados	Intervenient e que recebe os dados	Desencadeamen to do intercâmbio de dados	Frequênci a (se aplicável)
Quaisquer informações sobre fraude transfronteiras ao IVA	Artigo 36.º	Eurofisc	Procuradoria Europeia, OLAF	Espontâneo ou mediante pedido	n.a.
Informações referidas no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a c) (operações intracomunitárias — VIES)	Artigos 49.º -A, 49.º-B	Estados-Membros	Procuradoria Europeia, OLAF	Espontâneo	n.a.
Pontos de informação referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f) (informações aduaneiras pertinentes para os controlos do	Artigos 49.º -A, 49.º-B	Estados-Membros	Procuradoria Europeia, OLAF	Espontâneo	n.a.

<sup>38</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 79/2012 da Comissão, de 31 de janeiro de 2012, que estabelece as normas de execução de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (*JO L 29 de 1.2.2012, p. 13*).

<sup>39</sup> Regulamento de Execução (UE) 2022/1504 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho no que respeita à criação de um sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos (CESOP) para combater a fraude ao IVA (*JO L 235 de 12.9.2022, p. 19*).

IVA na importação, importações isentas de IVA, importações IOSS)					
Pontos de informação referidos no artigo 24.º-B, n.º 3 (informações sobre pagamentos — CESOP)	Artigos 49.º -A, 49.º-B	Estados-Membros	Procuradoria Europeia, OLAF	Espontâneo	n.a.

### 4.3. Soluções digitais

A solução digital consiste em alargar o acesso do OLAF e da Procuradoria Europeia aos atuais sistemas da UE relacionados com o IVA, sem criar novos sistemas. Inclui três componentes principais:

- Assegurar uma conectividade de rede segura entre o OLAF/Procuradoria Europeia e os sistemas pertinentes a nível da UE (VIES, IOSS, CESOP, TNA, relatórios de vigilância CP42);
- Adaptar os módulos de *software* existentes, nomeadamente para a gestão dos direitos de acesso, o provisionamento de utilizadores e o registo de auditorias;
- Elaborar relatórios e vistas específicos no CESOP e na TNA, adaptados ao OLAF e à Procuradoria Europeia, respeitando simultaneamente os princípios da proteção de dados e da limitação do acesso.

Esta solução específica baseia-se no atual modelo de infraestrutura e governação, minimizando a complexidade e assegurando simultaneamente a eficácia operacional.

Solução digital	Referência(s) ao(s) requisito(s)	Principais funcionalidades mandatadas	Organismo responsável	Como é tida em conta a acessibilidade?	Como é tida em conta a possibilidade e de reutilização?	Utilização de tecnologias de IA (se aplicável)
Ferramentas informáticas existentes utilizadas pela Eurofisc	Artigo 36.º	Intercâmbio de informações (espontâneo ou mediante pedido)	Eurofisc	Reutilização das práticas da Eurofisc	Os instrumentos existentes serão reutilizados	NÃO
VIES	Artigo 49.º-A, n.º 1 Artigo 49.º-B, n.º 1	Acesso às informações	Estados-Membros / Comissão,	A Comissão adota um ato de execução	Os instrumentos existentes serão	NÃO

					reutilizados	
VIGILÂNCIA	Artigo 49.º-A, n.º 1 Artigo 49.º-B, n.º 1	Acesso às informações	Estados-Membros / Comissão,	A Comissão adota um ato de execução	Os instrumentos existentes serão reutilizados	NÃO
CESOP	Artigo 49.º-A, n.º 1 Artigo 49.º-B, n.º 1	Acesso às informações	Estados-Membros / Comissão,	A Comissão adota um ato de execução	Os instrumentos existentes serão reutilizados	NÃO

<b>Política digital e/ou setorial (quando aplicáveis)</b>	<b>Explicação sobre o seu alinhamento</b>
<b>Regulamento IA</b>	Não aplicável
<b>Quadro de cibersegurança da UE</b>	Sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725, os Estados-Membros, o OLAF e a Procuradoria Europeia garantem a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados trocados.  Aspetos de segurança a especificar mais pormenorizadamente nos atos de execução e nas especificações.
<b>eIDAS</b>	Não aplicável
<b>Plataforma Digital Única e IMI</b>	Não aplicável
<b>Outras</b>	//

#### 4.4. Avaliação da interoperabilidade

Embora a interoperabilidade seja um princípio fundamental da política digital da UE, a sua aplicação neste projeto é limitada. A iniciativa não envolve a criação de novos sistemas nem o desenvolvimento de novos formatos de intercâmbio de dados. Em vez disso, consiste em conceder acesso a conjuntos de dados existentes (VIES, IOSS, CESOP, CP42, TNA) a outras entidades — a saber, o OLAF e a Procuradoria Europeia — no âmbito dos atuais quadros técnicos. Como tal, não se preveem lacunas em matéria de interoperabilidade, desde que estas entidades sejam integradas nos protocolos de gestão do acesso e de segurança existentes das respetivas plataformas. Por conseguinte, a tónica deve ser

colocada no fornecimento do acesso seguro, no registo e na autorização, e não na comunicação inter-sistemas ou na normalização dos dados.

#### 4.5. Medidas de apoio à execução digital

Embora o projeto não exija a criação de novos sistemas informáticos, são necessárias determinadas medidas técnicas e operacionais para permitir o acesso seguro e efetivo do OLAF e da Procuradoria Europeia. Tais medidas incluem a garantia de conectividade da rede às plataformas pertinentes da UE, a adaptação dos componentes de *software* existentes (por exemplo, módulos de controlo de acesso ou interfaces de utilizador) e a integração de utilizadores autorizados. Além disso, poderão ser necessários apoio e formação para assegurar uma utilização adequada das ferramentas. Estas medidas devem continuar a ter um âmbito limitado e tirar partido dos quadros existentes em matéria de infraestruturas e de segurança já em vigor.

Descrição da medida	Referência(s) ao(s) requisito(s)	Papel da Comissão (se aplicável)	Intervenientes a envolver (se aplicável)	Calendário previsto (se aplicável)
A Comissão adota atos de execução que estabelecem os pormenores técnicos e as modalidades práticas para identificar as pessoas com acesso às informações.	Artigos 49.º-A, 49.º-B	A Comissão adota esses atos.	Estados-Membros; Procuradoria Europeia, OLAF	//
Procedimento de comité	<i>Artigo 58.º</i>	A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	Comité SCAC	//